

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LIMEIRA/SP

AILTON FEOLA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 41.072.191-8-SSP/SP, inscrito no CPF nº 357.127.198-00, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 894, Apartamento nº 182, na cidade de Limeira/SP, por meio de seu advogado, vem mui respeitosamente diante de Vossa Excelência, ajuizar a presente

A Ç ã O M O N I T Ó R I A

em face de **REAL FOLHEADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.318.206/0001-27, situada na cidade de Limeira/SP, à Avenida Antonio Ometo, 1.095, Vila Cláudia, CEP 13.480-470, pelos motivos de fato e de direitos a seguir expostos:

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor é credor do Requerido do montante singelo de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), representado pelas cártulas de cheques ora anexadas (cheques nº 856192 a 856205).

Ocorre que o Autor, ao efetuar o depósito em sua conta, aguardando a regular compensação do primeiro título, não obteve êxito, sendo devolvido em 20/12/2018, pelo motivo da alínea 11 (*insuficiência de fundos - 1ª apresentação*).

Fato é que a obrigação não foi cumprida pelo Requerido, em que pese os esforços do Autor na tentativa de um acordo amigável com o Requerido, razão pela qual motiva a presente demanda.

Cumprido destacar que os demais cheques, ainda que não tenham sido apresentados para a compensação, revelam ser prova escrita do débito referente aos valores neles referidos, uma vez que se tratam de prova escrita sem eficácia de título executivo, porém, apta a embasar a ação monitória. Ou seja, o fato de não ter sido previamente apresentado é irrelevante, pois a dívida é incontroversa e não foi quitada, e ainda que não tenham sido apresentados para compensação.

Ademais, para a propositura da ação monitória, não é preciso que a parte autora disponha de prova literal do *quantum*, podendo ser considerado como "prova escrita" todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida.

II. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, provada a obrigação pretendida, é a presente para requerer a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação do Requerido e para requerer se digne V. EXA deferir de imediato, ou seja, sem oitiva da parte contrária, a expedição do competente mandado de pagamento, instando o Requerido a pagar ao Requerente, a importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a ser corrigido e atualizado na forma da lei, acrescido ainda de juros, custas, honorários e demais despesas, facultando-se ao Requerido, no prazo de 15 dias:

a) pagar a quantia supra, caso em que ficará isento do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC), ou;

b) oferecendo embargos, nos próprios autos (art. 702 do CPC), ficando esclarecido que se o Requerido se omitir ou os embargos forem rejeitados, o mandado de pagamento deverá ser convertido em mandado de execução (CPC, art. 702, § 8º) com os acréscimos legais, seguindo o procedimento do art. 537 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Requerente, embora não ostente posição de hipossuficiência econômica, não pode arcar no momento com as custas processuais do presente feito, razão pela qual, excepcionalmente, requer, com fulcro no artigo 98 do CPC, a concessão da gratuidade de justiça, promovendo, desta forma, a garantia do acesso à Justiça, bem como a proteção de seus direitos/interesses.

Por oportuno, manifesta o Autor, nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, seu desinteresse na autocomposição.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em Direito, em especial pela juntada de novos documentos, prova testemunhal e o depoimento pessoal do Requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Limeira, 06 de abril de 2022.

Kaio César Pedrosa

OAB/SP 297.286



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006155-46.2022.8.26.0320
 Classe - Assunto: Monitória - Cheque
 Requerente: Ailton Feola
 Requerido: Real Folheados Industria e Comercio de Joias Ltda - Epp

Juiz de Direito: Dr. RUDI HIROSHI SHINEN

Vistos.

AILTON FEOLA, qualificado nos autos, ajuizou Ação Monitória em face de "REAL FOLHEADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS EIRELI", pretendendo, em linhas gerais, o pagamento do valor de R\$ 140.000,00, a título de cheques emitidos e não compensados. Em razão disso, tentou a quitação pela via administrativa, não obtendo êxito. Assim, requer a condenação da parte requerida ao pagamento do débito representado pelas cártulas.

Mandado de pagamento expedido a fls. 25.

Embargos Monitórios às fls. 30/42, arguindo preliminar e, no mérito, defendendo a improcedência da demanda, haja vista abusividade e ilicitude relacionadas com a causa que ensejou a emissão do cheque.

Impugnação aos Embargos Monitórios a fls. 48/61.

*É o relatório do essencial.
 FUNDAMENTO E DECIDO.*

O caso é de rejeição dos Embargos Monitórios.

Isso porque, na hipótese vertente, o réu confessa expressamente o fato de haver sacado as cártulas jungidas as fls. 06/15, alegando, porém, que sua emissão tem origem em suposta agiotagem praticada pelo autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Todavia, não comprovada nos autos documentalmente a alegação de agiotagem, ausente contrato do suposto empréstimo a juros extorsivos, reputa-se desnecessária qualquer perquirição acerca do negócio jurídico subjacente à sua emissão, conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 7.357/85, assim como na Súmula nº 531 do colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”*.

Em hipóteses análogas, decidiu-se:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitoria. Cobrança de dívida insculpida em cheque prescrito. Sentença de procedência. Desnecessidade de declinação do negócio subjacente. Possibilidade, porém, de discussão, entre as partes envolvidas, acerca da causa debendi, incumbindo ao réu a produção de prova robusta, cabal e convincente hábil para afastar a presunção de legitimidade do título cambiário. Embargos monitorios dedicados à exposição da origem ilícita do crédito. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Transferência bancária apontada em data posterior a que consta do cheque pré-datado. Soma das transferências realizadas pelo credor que supera os pagamentos realizados, o que infirma a prática de usura. Alegação de agiotagem não comprovada. Sendo inconteste a falta de pagamento, a improcedência dos embargos monitorios era mesmo de rigor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032563-18.2019.8.26.0114; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022, g.n.)

MONITÓRIA – Sentença de procedência – APELAÇÃO DO EMBARGANTE – Inadmissibilidade do pedido recursal – Ausência de prova da prática de agiotagem – Não comprovação, de forma categórica, de fato impeditivo ou extintivo do direito do credor. Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000960-15.2019.8.26.0505; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Ademais, note-se que o embargante nada apresentou para mostrar que o inconteste débito correlato à monta tomada em empréstimo tenha sido satisfeito ou de qualquer outro modo extinto, de sorte que a rejeição do pedido inicial comportaria prestigiar seu enriquecimento sem causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, pontue-se que os cheques em epígrafe preenchem suficientemente os pressupostos estabelecidos pelo art. 700 do CPC, não havendo falar-se em inépcia da inicial em razão da ausência de memória de cálculos, sobretudo quando inexistente acréscimo de consectários no pleito condenatório, quais, de todo modo, advêm de expressa previsão legal. Em hipóteses semelhantes, já se decidiu:

Apelação - Ação monitoria - Cheque prescrito - Emissão e valores incontroversos - Inicial devidamente instruída com os documentos essenciais a propositura da ação - Decadência - Inocorrência - Desnecessidade de demonstração da causa subjacente - Alegação de incorreções na memória de cálculo - Não demonstração - Crédito constituído nos valores estampados nas cãrtulas com as correções legais - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso desprovido com majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1011216-39.2016.8.26.0564; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021; g. n.)

APELAÇÃO. Ação monitoria. Cheques prescritos. Embargos à monitoria improcedentes. Inconformismo do embargante. Cheque. Ordem de pagamento à vista. Apelante não negou a emissão do título e não se desincumbiu de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Causa subjacente. Desnecessidade de indicação. Exigência apenas de apresentação de documento do qual se extraia a obrigação de pagamento. Inteligência da Súmula 531 do C. STJ. Alegação de agiotagem. Impossibilidade. Apenas as exceções pessoais e de nulidade da obrigação são oponíveis ao credor. Inteligência do art. 906, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011237-29.2020.8.26.0320; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)

AÇÃO MONITÓRIA. Cobrança de cheque prescrito. 1. Ré que não nega a emissão do cheque. Alegação de emissão para caucionar empréstimo com suposta prática de agiotagem. Ausência de prova hábil a respeito. Desnecessidade, de resto, de indicação dos motivos para o saque do título, pois é bastante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, S/Nº, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para tanto a juntada da própria cártula, cabendo à ré o ônus da prova da inexistência do débito. 2. Não apresentação do cheque na instituição financeira sacada. Juros de mora que somente incide a partir da citação. Recurso provido, com a ressalva quando ao termo inicial dos juros. (TJSP; Apelação Cível 1000542-16.2019.8.26.0396; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022; g. n.)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré/emargante ao pagamento da quantia representada pelas cártulas de fls. 06/15 (R\$ 140.000,00), acrescida de correção monetária com base na tabela prática do e. TJSP, desde a data da emissão, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sucumbente, a parte embargante/requerida deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P. I.

Limeira, 04 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA